PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010369-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO MARCOS DE SALES SOARES e outros (2) Advogado (s): ROSENILDO LEANDRO DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS — BA Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV C/C O § 6º, DO CP) E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, CAPUT, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CP). ALEGAÇÕES ACERCA DA AUTORIA DELITIVA — NÃO CONHECIMENTO — MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPRESCINDIBILIDADE DE PROVA CONCRETA DA AUTORIA DELITIVA NESTA FASE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS NA DECISÃO GUERREADA — NÃO DEMONSTRADA — PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR — NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA — PERICULOSIDADE DEMONSTRADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS ATRIBUÍDAS AOS PACIENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DO CÁRCERE — INAPLICÁVEIS. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA - NÃO EVIDENCIADO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS — IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. I. Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de João Marcos de Sales Soares e José Antônio Rodrigues Alves Silva, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA, por decisão proferida na ação penal de nº 8006166-59,2022,8.05,0022, II. Extrai-se dos fólios que os Pacientes e Odilon Alves Pereira Neto, todos Policiais Militares, foram denunciados como incursos na prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, §  $2^{\circ}$ , I e IV c/c o §  $6^{\circ}$ , do CP) e associação criminosa (art. 288, caput e parágrafo único, do CP), por, supostamente, terem matado Ivanei Baldez de Souza, no dia 17.04.2021, por volta das 13h59min, na Rua Belmonte, próximo ao nº 118-B, Loteamento Rio Grande, Barreiras/BA, e associaram-se com o fim específico de cometer delitos de homicídios, que era praticados mediante o recebimento de pecúnia como contraprestação pelo serviço ilícito realizado (ID 41849474). III. Da autoria delitiva — As alegações do Impetrante acerca do conteúdo e validade dos depoimentos colhidos no curso da investigação policial, os quais não foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não devem ser conhecidas, porquanto são matérias que envolvem análise acurada do processo originário, o que não é admitido na via estreita deste mandamus. Além disso, diferente do quanto arquido pela Defesa, o envolvimento ou não dos agentes nos delitos que lhes são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, a prova da materialidade e indícios de autoria, o que, in casu, aconteceu, conforme detalhou o Magistrado a quo, na decisão combatida. IV. Da ausência dos reguisitos legais e de fundamentos idôneos na decisão guerreada — A autoridade impetrada cumpriu o seu dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315, do CPP, registrando, expressamente, a imprescindibilidade da custódia para garantia da ordem pública, sendo que os requisitos previstos no art. 312, do CPP, mostram-se devidamente cumpridos no caso em testilha, hábeis a justificar a prisão preventiva decretada. Isso porque, visa assegurar a ordem pública, notadamente em face da gravidade concreta dos crimes que são imputados aos Pacientes, reveladora da periculosidade deles, os quais, apesar de serem Policiais Militares, supostamente, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, ceifaram a vida de Ivanei Baldez de Souza, mediante pagamento e com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Além disso, associaram-se com o fim

específico de cometer delitos (homicídios), que eram praticados mediante o recebimento de pecúnia como contraprestação pelo serviço ilícito realizado. V. Assim, diante do quanto pontuado pela autoridade coatora, e da aplicação dos pressupostos - necessidade e adequação, considerando, ainda, que os elementos informativos podem ser utilizados pelo juiz para decidir sobre a prisão cautelar, além de constar no feito informações de que os Pacientes são acusados pela suposta prática de crime de homicídio com modus operandi similar ao imputado na ação penal que originou este mandamus, resta demonstrada a concreta necessidade da segregação dos agentes neste momento, mostrando-se insuficientes e inadequadas ao caso concreto as medidas cautelares alternativas à espécie, previstas no art. 319, do CPP. VI. Da ausência de revisão nonagesimal e do excesso de prazo para formação da culpa - O Impetrante não fez prova nos fólios acerca do andamento da ação penal, tampouco de que não fora revista a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos Pacientes, conforme preconiza o parágrafo único, do art. 316, do CPP, de modo que não é possível acolher a pretensão defensiva nesse particular, sobretudo se considerarmos que o habeas corpus é medida urgente, de cognição sumária, que demanda prova pré-constituída. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6581 e 6582, na sessão virtual encerrada no dia 08.03.2022, fixou entendimento no sentido de que a ausência de reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 (noventa) dias não implica a revogação automática da custódia, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos. VII. No tocante ao andamento da ação penal, de acordo com os informes judiciais, trata-se de processo com múltiplos réus (três) e tipificação penal, tendo sido oferecida denúncia em 12.07.2022 e recebida no dia 14.07.2022, mesma data em que fora decretada a medida extrema. A Defesa dos Pacientes apresentou requerimentos de liberdade provisória e relaxamento da custódia, os quais foram indeferidos nos dias 06.10.2022 e 25.10.2022. No dia 13.01.2023, fora apreciado o pleito de liberdade provisória intentado pelo terceiro denunciado, Odilon Alves Pereira Neto (ID 42849860), sendo que em 14.03.2023, os acusados manifestaram a concordância em aderir ao "Juízo 100% digital", de forma que o feito está aquardando a designação da audiência de instrução e julgamento, inclusive com o envio para fila especifica no sistema PJe (ID 42183134). Por outro lado, descabidas são as alegações de que a denúncia fora oferecida após 01 (um) ano e 03 (três) meses da data do crime (17.04.2021), no que resultou no decreto prisional. Isso porque, certamente várias diligências na fase investigatória foram empreendidas, visando apurar os fatos, de sorte que, perfeitamente compreensível esse elastério, inclusive quando se trata de acusados que deveriam resquardar a ordem pública, porém têm demonstrado periculosidade. Ademais, a medida combatida não fora decretada precipitadamente, mas junto ao oferecimento da denúncia, consubstanciada nos elementos constantes na ação penal que a respaldaram. VIII. Deste modo, não há falar em excesso prazal, haja vista que não houve desídia estatal atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público capaz de configurar ilegalidade do cerceamento imposto aos Pacientes, sobretudo porque estão sendo adotadas, a seu tempo, as providências cabíveis para o regular andamento da ação penal e efetividade dos princípios da ampla defesa e do contraditório IX. Das condições pessoais favoráveis — As condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a manutenção da constrição cautelar, vez que presentes os requisitos autorizadores para o decreto preventivo. Precedentes do STJ. X. Ordem conhecida parcialmente e,

na extensão, denegada. Recomendando-se a autoridade coatora que continue reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos Pacientes, consoante preconizado no art. 316, parágrafo único, do CPP, assim como designe audiência de instrução e julgamento com a celeridade que o caso requer. ACORDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Habeas Corpus nº 8010369-96.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado Rosenildo Leandro de Oliveira, como Pacientes João Marcos de Sales Soares e José Antônio Rodrigues Alves Silva e, como Impetrado, o Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Primeira Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente a presente ação de habeas corpus e, na parte conhecida, denegar a ordem, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 24 de Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010369-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: JOAO MARCOS DE SALES SOARES e outros (2) Advogado (s): ROSENILDO LEANDRO DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS — BA Advogado (s): ALB/03 RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo Advogado Rosenildo Leandro de Oliveira — OAB/RJ 154.165, em favor de João Marcos de Sales Soares e José Antônio Rodrigues Alves Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA, por decisão proferida na ação penal de nº 8006166-59.2022.8.05.0022. Narra o Impetrante que, o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor dos Pacientes, pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o § 6º, do CP, ocorrido no dia 17.04.2021, sendo vítima Ivanei Baldez de Souza. Aduz que, a peça acusatória fora oferecida após 1 (um) ano e 3 (três) meses da data do fato, ou seja, em 13.07.2022, tendo o Magistrado a quo no dia 14.07.2022, recebido a denúncia e decretado a prisão preventiva dos Pacientes. Pontua, em síntese, que até a data da impetração deste writ não fora reavaliada a necessidade de manutenção da custódia, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 316, do CPP, sustentando, também, a ausência de contemporaneidade do decreto prisional e que a segregação decorre do recebimento da denúncia, em afronta ao art. 313, § 2º, do CPP. Registra, outrossim, que os indícios suficientes de autoria não se confundem com a mera suspeita, de sorte que o decisum combatido se encontra fundamentado em "declarações falaciosas", na garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, além da suposta periculosidade dos Pacientes. Nesse aspecto, destaca que as declarações que serviram de parâmetro para o decreto da medida extrema dizem respeito ao mérito da ação penal, as quais ainda não foram submetidas ao contraditório e a ampla defesa e, assim, "não podem assumir caráter de verdade absoluta a fundamentar tão grave medida (prisão preventiva)." Destaca a possibilidade de substituição da segregação cautelar por outra medida menos gravosa, a exemplo do monitoramento eletrônico, ao tempo em que ressalta as condições pessoais favoráveis dos Custodiados. Argui, ainda, que há excesso de prazo na instrução processual, sem que a Defesa tenha dado causa, circunstância que viola o direito fundamental da dignidade da pessoa humana. Tece considerações acerca da matéria ventilada na preambular, invoca o princípio da inocência e o direito de os Pacientes permanecerem em

liberdade provisória, ao tempo em que pugna pela concessão, em caráter liminar, do mandamus, para relaxar a prisão dos Acusados, sendo a ordem confirmada no mérito. À inicial, foram acostados documentos (ID's 41849469/41849478). O pedido liminar foi indeferido (ID 42089157). A autoridade impetrada prestou os informes judiciais (ID's 42183134 e 42849860). Instada, a d. Procuradoria de Justica manifestou-se pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus, com recomendação ao Juízo de origem que reavalie a necessidade da prisão preventiva a cada noventa dias, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP (ID 42941483). É o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8010369-96.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: JOAO MARCOS DE SALES SOARES e outros (2) Advogado (s): ROSENILDO LEANDRO DE OLIVEIRA IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DE BARREIRAS — BA Advogado (s): ALB/03 VOTO Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de João Marcos de Sales Soares e José Antônio Rodrigues Alves Silva, contra suposto ato ilegal praticado pelo Juízo da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Barreiras/BA, por decisão proferida no processo nº 8006166-59.2022.8.05.0022. Conforme relatado alhures, o objetivo do presente mandamus é o relaxamento da prisão preventiva dos Paciente, face a ausência de prova da autoria delitiva e dos reguisitos legais para decretação e manutenção da medida extrema, do excesso de prazo para formação da culpa e da inobservância do quanto disposto no art. 316, parágrafo único, do CPP. Extrai-se dos fólios que os Pacientes e Odilon Alves Pereira Neto, todos Policiais Militares, foram denunciados como incursos na prática dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e IV c/c o § 6º, do CP) e associação criminosa (art. 288, caput e parágrafo único, do CP), por, supostamente, terem matado Ivanei Baldez de Souza, no dia 17.04.2021, por volta das 13h59min, na Rua Belmonte, próximo ao nº 118-B, Loteamento Rio Grande, Barreiras/BA, e associaram-se com o fim específico de cometer crimes (homicídios), mediante o recebimento de pecúnia como contraprestação pelo serviço ilícito realizado (ID 41849474). Realizadas essas ponderações iniciais, passo a análise dos pleitos do Impetrante. I — DA AUTORIA DELITIVA, AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA E DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. Inicialmente, cumpre ressaltar que a ação de Habeas Corpus tem como pressuposto específico de admissibilidade a demonstração prévia da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647, do Código de Processo Penal. Por isso, possui natureza sumária, portanto não comporta elastério probatório. Em sendo assim, entendo que as alegações do Impetrante acerca do conteúdo e validade dos depoimentos colhidos no curso da investigação policial, os quais não foram submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, não devem ser conhecidas, porquanto são matérias que envolvem análise acurada do processo originário, o que não é admitido na via estreita deste mandamus. Além disso, diferente do quanto arguido pelo Impetrante, o envolvimento ou não dos agentes nos delitos que lhes são imputados é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, apenas a prova da materialidade e indícios de autoria, o que, in casu, ocorreu, conforme detalhou o Magistrado de origem, na decisão combatida. Confira-se: "O requisito referente aos indícios

suficientes de autoria, no que tange ao Acusado JOÃO MARCOS DE SALES SOARES é extraído dos seguintes elementos: FENELON RODRIGUES FERREIRA, declarou que "Que quem matou BALDEZ foi o grupo de ODILON, mas não sabe especificamente quem foi quem estava no carro; Que acredita que SALES estava no dia do crime porque ele possui uma espingarda calibre 12, pois ele anda com ela dentro do seu carro; Que eles não falaram nada com relação ao homicídio de BALDEZ porque sabia que ele era seu amigo, mas que ODILON já falou do homicídio da pessoa conhecida por "BABAU" que SALES executou, no Bairro Santa Luzia, nesta cidade de Barreiras; Que SALES também teria matado uma pessoa chamava ALEX nesta cidade de Barreiras, mas não sabe informar a data correta; Que o interrogado também tem conhecimento de que o mesmo grupo foi responsável para morte de PAULO GRENDENE [...]; Que acredita que a espingarda calibre 12 seja de SALES, pois este andava com a espingarda no banco da frente do carro tipo Voyage de cor branca; Que SALES fazia segurança no Posto Godrim, na saída para Salvador e utilizava uma espingarda 12 para fazer esse serviço; Que todo mundo que conhece SALES sabe que ele possuía a espingarda de calibre 12 [...]", somado ao fato de que o Acusado, conforme se depreende dos elementos de informação coligidos, esteve nas imediações da Rua Belmonte, nos dias, 12, 13, 15 e 16 de abril, local da morte da Vítima, especialmente, em horário noturno, período compreendido entre 21h00min e 23h30min, ressalte-se que o relatório técnico n. 06/NITT/GAECO dá conta para a ocorrência campanha feita próxima a casa da Vítima, utilizando-se do veículo Voyage Prata. O requisito referente aos indícios suficientes de autoria, no que tange ao Acusado JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES SILVA é extraído dos seguintes elementos: FENELON RODRIGUES FERREIRA, declarou que "Que ele ODILON não falou como o homicídio aconteceu e que apenas falou que teria sido seu grupo o responsável; Que faz parte desse grupo ODILON, SALES e JOSÉ ANTONIO bem como ao fato de que, conforme demonstrado no procedimento, existem indícios que dao conta para a restauração das configurações de fábrica ou de uso inicial [...]"; somado às ligações prévias e posteriores feitas com ODILON ALVES PEREIRA NETO e JOÃO MARCOS DE SALES SOARES, sem qualquer contato no horário aproximado da morte da Vítima, destacando que, em tese o Acusado deveria estar, nesse momento, junto com ODILON ALVES PEREIRA NETO, haja vista que, em tese, estariam de serviços na mesma guarnição nessa data; além da demonstração da proximidade do local crime quando do contato posterior; bem como a demonstração da presença do Acusado nas proximidades do local do delito, no período compreendido entre os dias 12 a 16 de abril de 2021, com destaque para os seguintes apontamentos decorrentes dos registros de comunicações do terminal pertencente ao Acusado: "Já no dia 14/04 (figura 88), o alvo aparece nas proximidades da cena do crime em dois momentos, ao final da tarde, com registros as 16h13 e 17h15 (figura 89), e, novamente, ao final da noite, com registros às 21h42 e 23h08 (figuras 90 e 91). No dia 16/04 (figura 92), o alvo aparece nas proximidades da cena do crime novamente no final da noite, com registro às 23h13 (figura 93)." 0 requisito referente aos indícios suficientes de autoria, no que tange ao Acusado ODILON ALVES PEREIRA NETO é extraído dos seguintes elementos: FENELON RODRIGUES FERREIRA, declarou que "Que quem matou BALDEZ foi o grupo de ODILON, mas não sabe especificamente quem foi quem estava no carro [...]", somado as ligações recebidas e efetuadas para JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES SILVA na data da morte da Vítima, momento em que ambos deveriam estar juntos, haja vista que, em tese, estariam de serviços na mesma guarnição nessa data, sendo que sua presença, no dia dos fatos, foi

registrada tanto no local do crime quando nas mediações da residência da Vítima. Destaque-se, também, pela prova oral existente no Caderno Processual que VALDIMAR SOUZA SILVA locou para ODILON ALVES PEREIRA NETO, "por meio de" FENELON RODRIGUES FERREIRA, um veículo da marca VW Voyage, prata, automóvel esse presente na cena do crime, conforme se depreende das imagens colacionadas aos autos datadas de 17.04.2021, conforme se extrai do Relatório Preliminar 023/2021 do NuExA/GAECO/MPBA. Assim, preenchidos estão os requisitos de prova de materialidade e indício suficiente de autoria." (ID41849475 - fls. 03/04). Deste modo, nota-se dos informes judiciais e do conteúdo da decisão combatida, que há, no processo originário, prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Além disso, a prisão dos Pacientes atende ao quanto disposto no art. 313, do CPP, porquanto os crimes imputados a ele possuem pena máxima privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos de reclusão. No tocante ao teor da decisão que decretou a segregação cautelar dos Pacientes, verifica-se dos fólios que a autoridade impetrada cumpriu o seu dever de motivação, consignado nos arts. 93, IX, da CF, e 315, do CPP, registrando, expressamente, a imprescindibilidade da custódia para garantia da ordem pública, senão vejamos: "[...] Passo então à análise da existência de indício de perigo gerado pelo estado de liberdade dos Imputados, com demonstração de gravidade concreta, conforme exige o Digesto Processual, isso porque, a demonstração da periculosidade do agente e o modus operandi, pode indicar a necessidade de sua segregação cautelar, conforme julgados abaixo: [...] No caso concreto verifica-se a periculosidade dos 3 [três] agentes e o modus operandi adotado, inclusive de maneira semelhante em situação anterior [8006138-28.2021.8.05.0022] impõe a necessidade de sua segregação, pois, trata-se de comportamento dissociado do modus vivendi em sociedade, ante a prática de injustos penais, praticados, inclusive, com violência desmedida, em que as Vítimas [menção a Ivanei Baldez de Souza e Paulo Grendene] são surpreendidas pela ação, sem qualquer possibilidade de defesa. [...] E na presente liça, verifica-se a necessidade da decretação com o escopo de garantir a preservação da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que, pelos elementos de informação existentes no Caderno Processual, a segregação cautelar se faz necessária com o escopo de impedir a repetição de novos crimes pelos Acusados, que demonstram comportamentos dissociados daquilo que se espera para um integrante do corpo social, situação que trouxe intranguilidade e desassossego aos demais membros da sociedade de Barreiras e região, fundamentação que é acolhida pelas Cortes Superiores: [...] O Relatório Preliminar elaborado pelo Núcleo de Extração e Análise do GAECO, no que diz respeito a JOÃO MARCOS DE SALES SOARES, dá conta que "o aparelho telefônico apreendido com JOÃO MARCOS DE SALES SOARES continha indícios de que foi restaurado para as configurações de fábrica ou configurado para uso inicial em data recente, supostamente em 20 de junho de 2021, ou seja, após a morte de PAULO ANTÔNIO RIBAS GRENDENE. Apesar de SALES ter trocado de aparelho após o homicídio de PAULO GRENDENE, foi possível verificar mensagens trocadas com JOÃO VITOR, através do telefone n. (77) 99971-9985, e com ODILON"; no que diz respeito a JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES SILVA, da conta que "Na "figura 59" há um lapso temporal entre as mensagens, saltando de25/10/2020 para 22/06/2021.0 mesmo é possível observar na "figura 60", sendo o lapso temporal entre as mensagens, saltando de 26/10/2020 para 22/06/2021."; e, da mesma forma, no que diz respeito a ODILON ALVES PEREIRA NETO, dá conta de que "consta um e-mail enviado para a conta odilonneto30@gmail.com em 25/06/2021, com o

seguinte teor: "Este e-mail foi enviado para odilonneto30@gmail.com porque você fez login recentemente na sua conta do Google no Xiaomi Mi A3. Caso não queira receber e-mails para ajudar a configurar seu novo dispositivo com o Google ao fazer login pela primeira vez, cancele sua inscrição.", situação que atrai a incidência da necessidade de se assegurar a aplicação da Lei Penal. [...] Ante o exposto, diante A) da prova da materialidade do delito; B) dos indícios suficientes de autoria; C) do indício de perigo gerado pelo estado de liberdade dos imputados, com demonstração de gravidade concreta; D) da necessidade de se preservar a ordem pública, bem como E) eventual insuficiência e inadequação de outras medidas cautelares diversas da prisão, DEFIRO o requerimento formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e, por consectário, DECRETO prisão preventiva dos Acusados, JOÃO MARCOS DE SALES SOARES, JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES ALVES SILVA e ODILON ALVES PEREIRA NETO, devendo a Secretaria do Juízo se diligenciar para o adequado registro dos pertinentes mandados de prisão preventiva no Banco Nacional de Mandados de Prisão [BNMP2], nos termos do art. 289 do Código de Processo Penal." (ID 41849475 — grifos aditados). É cediço que, a prisão preventiva é espécie de prisão cautelar que apenas deve ser decretada quando preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 313, do CPP, e incidirem um dos motivos autorizadores listados no art. 312, do CPP, além de se mostrarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares contidas no art. 319, do mesmo diploma legal. Destarte, os requisitos previstos no art. 312. do CPP mostram-se devidamente cumpridos no caso em testilha, hábeis a justificar a prisão preventiva decretada. Isso porque, a custódia objetiva assegurar a ordem pública, notadamente em face da gravidade concreta dos crimes que são imputados aos Pacientes, reveladora da periculosidade dos mesmos, os quais, apesar de serem Policiais Militares, supostamente, em comunhão de esforços e unidades de desígnios, ceifaram a vida de Ivanei Baldez de Souza, mediante pagamento de recompensa e com emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido. Além disso, associaram-se com o fim específico de cometer delitos (homicídios), que eram praticados mediante o recebimento de pecúnia como contraprestação pelo serviço ilícito realizado. Cumpre salientar que, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser possível a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública, face a gravidade concreta do delito. Sobre o tema, confira-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE VERIFICADA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 2. Na hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos e atuais, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciadas pelo modus operandi da conduta criminosa, considerando que, conforme consta da denúncia, juntamente com a corré, teria sido o autor intelectual da execução da vítima, morta a tiros por agentes ainda não identificados, em plena luz do dia, quando voltava de bicicleta para casa, tudo em razão do relacionamento extraconjugal que mantinha com a corré, então esposa do ofendido. Destacou-se, ainda necessidade de assegurar a instrução processual, tendo em vista que, conforme noticiou o Ministério Público, um dos filhos do ofendido teria presenciado o recorrente perguntando à corré

se ela gostaria que ele"resolvesse o problema", após tomar conhecimento de que a filha da corré, teria prestado depoimento a incriminando, fato ocorrido durante as investigações criminais. Nesse contexto, considerando a reprovabilidade da conduta e o evidente risco às testemunhas do processo, fica latente o risco ao meio social e à instrução do feito, sendo forcoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e para assegurar a instrução processual, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. [...] 8. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 165.374/PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 20/3/2023 grifos nossos). Neste sentido, salientou a d. Procuradoria de Justiça: "[...] Diante dos indícios da autoria e materialidade constantes nos autos, entende-se ser necessária a manutenção da segregação cautelar dos pacientes, a fim de resquardar a ordem pública, diante da periculosidade demonstrada pela conduta dos mesmos. [...] Assim, a periculosidade dos pacientes está demonstrada nos autos, em razão dos indícios de que integram organização criminosa "altamente especializado e devidamente coordenado, que usa dos conhecimentos técnicos provenientes do ofício policial, em especial, no manejo de armas de fogo, táticas de abordagem e direção defensiva para" que pratica homicídios por encomenda, mediante o pagamento de pecúnia. [...]." (ID 42941483 — grifos nossos). Nessas circunstâncias, diferente do quanto arquido pelo Impetrante, entendo que os motivos que fundamentaram a decretação da prisão preventiva, além de não padecer de qualquer ilegalidade, mantém-se hígidos. E, por conseguinte, não há que se falar em cumprimento antecipado de pena, mas, tão somente, em acautelamento provisório, circunstância que não conflita com o princípio da presunção de inocência. Sendo assim, diante do quanto pontuado pela autoridade coatora, e da aplicação dos pressupostos necessidade e adequação, considerando, ainda, que os elementos informativos podem ser utilizados pelo juiz para decidir sobre a prisão cautelar e que consta no feito informação de que os Pacientes são acusados pela suposta prática de crime de homicídio com modus operandi similar ao imputado na ação penal que originou este mandamus, tenho que resta demonstrada a concreta necessidade de segregação dos agentes neste momento, mostrando-se insuficientes e inadequadas ao caso concreto as medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no art. 319, do CPP, pois evidentes as suas periculosidades. II - DO ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA E DA AUSÊNCIA DE REVISÃO NONAGESIMAL De logo, convém registrar que o Impetrante não fez prova nos fólios acerca do andamento da ação penal, tampouco de que não fora revista a necessidade de manutenção da custódia cautelar dos Pacientes, conforme preconiza o parágrafo único, do art. 316, do CPP[1], de modo que não é possível acolher a pretensão defensiva nesse particular, sobretudo se considerarmos que o habeas corpus é medida urgente, de cognição sumária, que demanda prova pré-constituída. Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6581 e 6582, na sessão virtual encerrada no dia 08.03.2022, fixou entendimento no sentido de que a ausência de reavaliação da prisão preventiva no prazo de 90 (noventa) dias não implica a revogação automática da custódia, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos[2]. Outrossim, sabe-se que os prazos processuais devem ser observados em consonância com o princípio da razoabilidade, sendo necessário sopesar não só o tempo da prisão provisória, mas também as

peculiaridades da causa, sua complexidade, e demais fatores que possam influir na tramitação da ação penal. Assim, é possível afirmar que o excesso de prazo somente se caracteriza em hipóteses excepcionais, decorrentes de patente negligência do órgão judicial na condução do feito, de exclusiva atuação deficiente da parte acusadora ou situação de morosidade injustificada e incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Na hipótese, de acordo com os informes judiciais, trata-se de ação penal com múltiplos réus (três) e tipificação penal, tendo sido oferecida denúncia em 12.07.2022 e recebida no dia 14.07.2022. A Defesa dos Pacientes apresentou requerimentos de liberdade provisória e relaxamento da custódia, os quais foram indeferidos nos dias 06.10.2022 e 25.10.2022. Ademais, no dia 13.01.2023, fora apreciado o pedido de liberdade provisória intentado pelo terceiro denunciado, Odilon Alves Pereira Neto (ID 42849860), sendo que em 14.03.2023, os acusados informaram concordância em aderir ao "Juízo 100% digital", de forma que o feito está aquardando a designação da audiência de instrução e julgamento, e já foi enviado para fila especifica no sistema PJe (ID 42183134). Por outro lado, descabidas são as alegações de que a denúncia fora oferecida após 01 (um) ano e 03 (três) da data do crime (17.04.2021), no que resultou no decreto prisional. Isso porque, certamente várias diligências na fase investigatória foram empreendidas, visando apurar os fatos, de sorte que, perfeitamente compreensível esse elastério, inclusive quando se trata de acusados que deveriam resquardar a ordem pública, porém têm demonstrado periculosidade. Ademais, a medida combatida não fora decretada precipitadamente, mas juntamente ao oferecimento da denúncia, consubstanciada nos elementos constantes na ação penal que a respaldaram. Assim, considerando que a segregação cautelar foi decretada em 14.07.2022, entendo que não há falar em excesso prazal, de forma que não houve desídia estatal atribuível ao Juízo ou ao Ministério Público capaz de configurar ilegalidade do cerceamento imposto aos Pacientes, sobretudo porque estão sendo adotadas, a seu tempo, as providências cabíveis para o regular andamento da ação penal e efetividade dos princípios da ampla defesa e do contraditório. III — DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. Quanto a alegada ausência de contemporaneidade, conforme é sabido, o decreto prisional não está relacionado essencialmente a data dos fatos, mas aos requisitos necessários à segregação cautelar, de sorte que pouco importa o lapso temporal, mas a demonstração de que mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os motivos que ensejaram a medida extrema, sendo essa a hipótese dos autos. De mais a mais, a segregação dos Pacientes não decorre única e exclusivamente do recebimento da exordial acusatória, mas sim da existência de dados colhidos após investigação dos órgãos competentes, a exemplo do GAECO — Combate às organizações criminosas e investigações criminais -, que demonstram a prova da materialidade, indícios suficientes de autoria e a necessidade da medida para acautelar a ordem pública. Inclusive, consta na denúncia a informação de que os Pacientes teriam praticado outro delito de homicídio, em face da vítima Paulo Antônio Ribas Grendene, com mesmo modus operandi, no dia 11.06.2021 (autos  $n^{\circ}$  8006138-28.2021.8.05.0022), portanto, em data posterior aos fatos apurados na ação penal objeto de irresignação deste writ (autos nº 8006166-59.2022.8.05.0022), o que indica ser possível a reiteração delitiva acaso soltos neste momento. Registre-se que, na hipótese, impõe-se, em observância ao princípio da confiança no Juiz da causa, dar maior respaldo às conclusões obtidas por este, dado que por estar mais próximo aos fatos, pode analisar com mais segurança a presença

do fumus comissi delicti e o periculum libertatis, pelo que deve ser mantida a custódia preventiva. IV - DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. As condições pessoais favoráveis, por si sós, ainda que fossem demonstradas, não têm o condão de afastar a necessidade da custódia cautelar, quando presentes os seus requisitos, sobretudo quando se põe em risco a ordem pública. Portanto, em casos excepcionais, como o dos presentes autos, a prisão prevalece sobre a liberdade individual. Nesse sentido, colhe-se o julgado do STJ: "[...] 1. De acordo com o disposto no art. 311 do CPP: "Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial". [...] No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, restando demonstrada a elevada periculosidade social do agente, evidenciada pelo modus operandi do delito — o agravante golpeou a vítima com uma faca no tórax, em via pública, perante terceiros, a qual não resistiu aos ferimentos e veio a óbito - o que demonstra concreto risco ao meio social. [...] Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça — STJ que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não impede a decretação da prisão cautelar guando devidamente fundamentada. 4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves. 5. Agravo regimental desprovido". (AgRg no HC n. 764.350/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023). CONCLUSÃO Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER PARCIALMENTE do MANDAMUS, e na parte conhecida, DENEGAR a ordem, recomendando, no entanto, a autoridade coatora que continue reavaliando a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos Pacientes, consoante preconizado no art. 316, parágrafo único, do CPP, assim como designe audiência de instrução e julgamento com a celeridade que o caso requer. \_\_\_ de 2023. Presidente Desa. Aracy Sala das Sessões, \_\_\_\_ de \_ Lima Borges Relatora Procurador (a) de Justiça [1] Art. 316. O juiz poderá, de ofício ou a pedido das partes, revogar a prisão preventiva se, no correr da investigação ou do processo, verificar a falta de motivo para que ela subsista, bem como novamente decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. [2] Decisão disponível em: < http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp? incidente=6027154&qt;. Acesso em 29.03.2022